

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REPERCUSSÃO GERAL NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO: NOTAS DE RELEVO

Mônica Bonetti Couto[†]

Sumário: Introdução. 1. Recurso extraordinário: *razão de ser* e função. 2. Mais do mesmo: a crise [da crise] do STF. 3. O papel dos Tribunais de Cúpula, o novo perfil do recurso extraordinário e a *repercussão geral*. Conclusões. Referências Bibliográficas.



INTRODUÇÃO

O fenômeno da sobrecarga dos Tribunais Superiores não é recente, nem tampouco um dado restrito aos limites territoriais nacionais. Há muito e em várias partes do mundo constata-se que o excessivo volume de recursos inviabiliza as Cortes de superposição, retardando em muito a prestação jurisdicional e transmudando-as em terceira ou quarta instância. Tal realidade é particularmente sentida pelo STF e assume maior gravidade ante a altíssima função que lhe

[†] Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professora do Programa de Mestrado em Direito e da Diretoria de Pesquisa em Direito da UNINOVE. Palestrante convidada do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da EPD, do Complexo Jurídico Damásio de Jesus e da Escola Superior da Advocacia da OAB/SP. Advogada em São Paulo.

competete, de zelar pela supremacia da Constituição.¹

Nesse contexto, em que o estrangulamento a que se referiu – considerando-se apenas o Supremo Tribunal Federal, mas cuja conclusão será precisamente mesma se analisado um universo maior – traduz-se na perda de importância dos julgados da mais alta Corte do País, é de imenso relevo a instituição de filtros, precisamente como a repercussão geral, novidade esta advinda da Reforma do Judiciário, cuja primeiro passo foi dado com a edição da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004 (DOU 31.12.2004).

A repercussão geral consubstancia instrumento de filtragem colocado à admissibilidade dos recursos extraordinários dirigidos ao STF² na tentativa – *absolutamente legítima* –, de reconduzir este Tribunal ao seu lugar e à sua verdadeira função, é dizer, de Corte Constitucional responsável pela preservação da Constituição Federal. De fato, como se evidenciará ao longo deste ensaio, aos Tribunais de Cúpula, aqui e no âmbito do direito comparado, é reservada – devendo ser integralmente preservada – uma função modelar, relativamente a causas verdadeiramente *paradigmáticas*, de (interesse de) âmbito nacional. Sem sombra de dúvida, dada a missão constitucional que lhe foi tributada e a posição que ocupa no vértice da estrutura judiciária brasileira, compete o STF proferir julgados *norteadores* de toda a atividade

¹ Destarte, consta textualmente da Constituição Federal: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, *precipualemente*, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)” (os destaques são nossos).

² Mediante o acréscimo pela Emenda Constitucional 45/04 do § 3.º ao art. 102, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”. V., sobre as primeiras impressões do tema: COUTO, Mônica Bonetti. Repercussão geral da questão constitucional: algumas notas reflexivas. In: ASSIS, Araken de e outros. *Direito Civil e Processo – Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 1.375-ss.

jurisdicional do país. Além disso, é de sua essência também o exercício da *função nomofilática*, competindo-lhe a guarda da Constituição.

Como se procurará demonstrar neste breve ensaio, o advento da repercussão geral teve o condão de imprimir ao recurso extraordinário (e, por conseguinte, ao próprio STF) nova feição. Na linha de uma tendência de valorização da jurisprudência, a repercussão geral favorece a instituição de um ambiente de maior respeitabilidade das decisões proferidas pela Corte Suprema, o que é altamente salutar.

O estudo aqui proposto é de inescandível significação e ganha contornos especiais – a merecerem a devida atenção – na medida em que o acolhimento da repercussão geral em nosso sistema foi acompanhado muita desconfiança. Não sem razão. A lembrança da extinta e tão criticada arguição de relevância ainda está viva na memória de muitos e a associação entre o novel instituto e o antigo é feita de forma natural. O que nos parece, entretanto, é que os contornos dados pela EC e em nível infraconstitucional, mas, em especial, a interpretação e aplicação que se deverão dar à repercussão geral – *consentâneas com os demais preceitos constitucionais e conformes com os critérios adiante propostos* – conferirão legitimidade ao mais novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

Em suma, a análise do tema, tal como por nós é proposta, tem por objeto primordial demonstrar que a aplicação da repercussão geral, na forma aqui preconizada (é dizer, em absoluta harmonia com os demais postulados constitucionais) permitirá constatar o impacto positivo de sua adoção em nosso sistema jurídico-político brasileiro como um todo, e, em particular, com reflexos diretos na força normativa da Constituição.

1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RAZÃO DE SER E

FUNÇÃO

É afirmação corrente a de que a existência do recurso extraordinário deita raízes – e encontra seu fundamento ou “razão de ser” – no sistema *federativo*³ adotado pelo Brasil, indissolúvelmente formado que é pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1.º da CF), os quais, ao lado da União, gozam de plena autonomia. Daí por que não se cogita da existência de qualquer grau de hierarquia ou superioridade entre essas esferas, na órbita de suas respectivas competências.⁴

Dando cumprimento a esse princípio basilar em que se assenta nossa República, do federalismo, o texto constitucional reparte as competências político-legislativas de seus membros (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios⁵), conferindo a cada um deles uma ‘fatia’ de poderes normativos. Assim, estabelece ser o *direito nacional* de competência privativa da União, determinando o art. 22 competir *privativamente* à União legislar sobre as matérias ali

³ Vide, neste sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. vol. 5. p. 584 e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2.ª edição. São Paulo: RT, 2008. p. 249. Na Argentina e nos EUA percebem-se regimes similares – *não unitários* – nos quais despontam o importante papel desempenhados por um recurso equivalente ao nosso extraordinário. Ao estudo desses sistemas jurídicos, ressaltando a utilização de filtros similares à repercussão geral também naqueles sistemas, e, analogamente, na Alemanha vide: COUTO, Mônica Bonetti. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro*. Tese de Doutorado. PUC/SP (2009), mais precisamente em seu Capítulo V.

⁴ V. o Título III (“Da Organização do Estado”), Capítulo I (“Da Organização Político Administrativa), da Constituição Federal, particularmente os arts. 18, 25 e 29.

⁵ Adverte José Afonso da Silva para o equívoco do art. 1.º, do texto constitucional, ao incluir os Municípios como entes *integrantes* da Federação. São as suas palavras: “Município é divisão política do Estado Membro”. (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23.ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 101).

enumeradas (rol que, entretanto, não é havido como exaustivo⁶).⁷ O art. 23, a seu turno, enumera os assuntos em relação aos quais há *competência material comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, constando do art. 24 elenco das matérias em que a competência legislativa é *concorrente* entre União, Estados e Distrito Federal, é dizer, seara na qual pode haver a previsão do assunto por mais de uma unidade federativa, competindo à União a fixação de normas gerais (§ 1.º do art. 24 da CF).⁸⁻⁹

De fato, a adoção do federalismo como forma de organização política do Estado Brasileiro implica na descentralização do poder estatal, visualizada na autonomia dos entes que o integram e, particularmente, para o que nos interessa, na repartição de competências normativas, distribuição esta que encontra assento na própria Constituição. É dizer, em outras palavras, que os entes políticos têm suas atribuições desenhadas pelo texto constitucional, não havendo relação de superioridade ou hierarquia alguma entre os diferentes níveis.¹⁰ Eventual conflito entre lei federal, lei

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 772, item 10.2.

⁷ A bem da verdade, compete à União a edição não apenas das leis *nacionais* mas também das leis *federais*. Registre-se, ainda, que os Estados poderão ser autorizados por lei complementar a legislar “sobre questões específicas” das matérias relacionadas no artigo em comento (cf. parágrafo único do citado art. 22).

⁸ No que diz respeito às normas gerais, a competência da União “não exclui a competência suplementar dos Estados” (§ 2.º do art. 24). Ademais, ante a inexistência de lei federal sobre normas gerais “os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”, tal como está previsto no § 3.º do mesmo dispositivo.

⁹ A Constituição não encartou os Municípios na área de competência concorrente (art. 24). No entanto, como observa José Afonso da Silva, atribuiu-lhes “competência para *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 502 – os itálicos são do original).

¹⁰ Ou seja, entre União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

estadual e/ou municipal há de ser solucionado, por isso mesmo, não pela invocação do princípio da hierarquia das leis – porque não se pode afirmar a superioridade hierárquica da lei federal em relação à estadual, e assim por diante – senão que pelo exame da repartição de competência constitucional.

Deve-se considerar, ao lado do exposto, o princípio da *supremacia constitucional* que está a informar nosso sistema – reflexo dos mais importantes (quicá o de maior relevo) da *rigidez* da Constituição Federal.¹¹ Consiste, referido princípio, no reconhecimento de uma estrutura escalonada no ordenamento jurídico, encontrando-se no vértice a *Constituição Federal*, mercê da qual todas as demais normas jurídicas haverão de encontrar fundamento. Já dissera Pinto Ferreira constituir esse princípio a ‘pedra angular’¹² de nosso sistema, o que é inteiramente verdadeiro, dado que “toda autoridade só nela [Constituição] encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais.”¹³⁻¹⁴ Ou, como

¹¹ Rigidez que se evidencia por certo ‘engessamento’ e por uma maior dificuldade para a sua modificação, se comparado com as demais normas jurídicas (vide, a propósito, o art. 60, da CF). Ver, sobre o tema: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *O Poder reformador na Constituição Brasileira de 1988 (e os limites jurídicos das reformas constitucionais)*. São Paulo: RCS Editora, 2006, esp. Cap. IV, V e VI, p. 71 e ss.

¹² PINTO FERREIRA. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. 6.^a edição. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 90.

¹³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23.^a edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 46.

¹⁴ Segundo a clássica doutrina de Hans Kelsen, “na norma fundamental acha-se, em última análise, o significado normativo de todas as situações de fato constituídas pelo ordenamento jurídico.” (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito – introdução à problemática científica do direito*. 3.^a edição, revista da tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella – versão condensada pelo próprio autor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 98. Em outra passagem, afirma que “o escalonamento (*Stufenbau*) do ordenamento jurídico – e com isso se pensa apenas no ordenamento jurídico estatal único – pode ser representado talvez esquematicamente da seguinte maneira: o pressuposto da norma fundamental (...) coloca a Constituição na camada jurídico-positiva mais alta – tomando-se a Constituição no sentido material da palavra –, cuja função essencial consiste em regular os órgãos e o procedimento da produção jurídica geral, ou seja, da legislação.” (op. cit., p. 103).

prefere Enterría é, a Constituição, a fonte das fontes.¹⁵

Explicação inteiramente condizente com a posição da Constituição e com os reflexos daí resultantes é encontrada na obra de Konrad Hesse, para quem o elemento normativo de uma Constituição tem o condão de ordenar e conformar “a realidade política e social” [de um dado país].¹⁶ Consoante acrescenta referido autor, essa força [ou, nos dizeres do próprio autor, a “força ativa que influi e determina a realidade política e social”¹⁷]:

impõe-se de forma tanto mais efetiva quanto mais ampla for a convicção sobre a inviolabilidade da Constituição, quanto mais forte mostrar-se esta convicção entre os principais responsáveis pela vida constitucional. Portanto, a intensidade da força normativa da Constituição apresenta-se, em

¹⁵ ENTERRÍA, Eduardo García. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. Madrid: Civitas, 1985. p. 50. No espectro do direito comparado, mais precisamente em relação à Constituição da República Portuguesa, colhe-se na doutrina: “Do princípio da constitucionalidade em geral e da constitucionalidade do Estado em particular decorre necessariamente o princípio da constitucionalidade da acção do Estado e de quaisquer outras entidades públicas. É uma consequência directa da juridicidade de todos os poderes do Estado e da força normativa da Constituição enquanto lei fundamental da ordem jurídica. Sob pena de inconstitucionalidade – e logo, de invalidade – cada acto há-de ser praticado apenas por quem possui competência constitucional para isso, há-de observar a forma e seguir o processo constitucionalmente prescritos e não pode contrariar, pelo seu conteúdo, nenhum princípio ou preceito constitucional.” (CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa* Anotada. 1.^a edição brasileira, 4.ª edição portuguesa revista. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007 p. 227, comentários ao art. 3.º – os itálicos são do original). Em complemento, afirmam que o art. 3.º refere-se aos actos do Estado, no que está implicado reconhecer que também devem atenção e subordinação à Constituição os atos do Estado políticos e os atos estaduais não normativos. Igualmente, nesta mesma obra, esclarece-se que conquanto a norma refira-se a ‘actos’, o princípio da constitucionalidade “vale também para as omissões inconstitucionais, isto é, para os casos de inércia quando a Constituição exige um determinado acto.” (*op. cit.*, p. 217).

¹⁶ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 24.

¹⁷ *Ibid.*, loc.cit.

primeiro plano, como uma questão de vontade normativa, de vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).¹⁸

Destarte, a fim de assegurar a supremacia constitucional a que nos referimos anteriormente, os sistemas jurídicos contemplam mecanismos de controle e verificação da conformação das leis aos mandamentos constitucionais. No Brasil, vigora predominantemente¹⁹ o sistema *jurisdicional*, tendo a ordem constitucional atribuído aos juízes e Tribunais competência para a declaração da inconstitucionalidade das leis. No sistema vigente, esse controle jurisdicional de constitucionalidade é exercido por duas vias: pela concentrada ou pela difusa, razão pela qual recebe a designação de controle *misto* de constitucionalidade.

A bem da verdade, os mecanismos de controle de constitucionalidade classificam-se sob múltiplos aspectos: (i) quanto à natureza, o controle de constitucionalidade pode ser político ou judicial; (ii) quanto ao *momento*, preventivo ou repressivo; quanto ao *órgão* que a exerce: *difuso* ou *concentrado* (e, ademais, *misto*); (iii) podendo ser classificado ainda sob a ótica da forma de controle em *abstrato* e *concreto*. Para este trabalho, tendo em vista que o controle de constitucionalidade não é, em si mesmo, o objeto central dessa investigação, cingimo-nos ao exame sucinto do controle de constitucionalidade sob a perspectiva do órgão que a exerce, diferenciando-se assim os controles *difuso* e *concentrado*.²⁰

¹⁸ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 24.

¹⁹ *Predominantemente* judicial porque não o único. No Brasil, percebem-se traços do outro sistema de controle, adotado de forma expressiva na Europa no século passado, que é o *político*. Destarte, os Poderes Executivo e Legislativo também exercem (ou podem exercer) o controle de constitucionalidade, como se passa, por exemplo, quando o Executivo veta uma lei, por entendê-la inconstitucional, com fundamento no art. 66, § 1.º, CF.

²⁰ Ver, sobre o tema: MOREIRA ALVES, José Carlos. A Evolução do Controle da Constitucionalidade no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (Coord.). *As*

Afirmar que o controle de constitucionalidade em um dado país, como o nosso, é *jurisdicional, de feição mista*, significa que a verificação da inconstitucionalidade das leis compete precipuamente ao Poder Judiciário – com a ressalva feita anteriormente –, que há de fazê-la combinando esses dois critérios ou mecanismos: o *concentrado* e o *difuso*. Vejamos.

O controle *concentrado* é exercido pelo STF competindo-lhe processar e julgar as ações direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e também a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (cf. art. 102, I, a, CF). Visualiza-se também o controle concentrado no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados, a quem compete a verificação da suscitada inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face das respectivas Constituições estaduais (art. 125, § 2.º, CF).²¹

A decisão proferida no *controle concentrado* detém eficácia *erga omnes* e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo, em todos os seus níveis (art. 102, § 2.º, da CF).²² Como se verifica

Garantias do cidadão na justiça. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 1-14; BITTENCOURT, C. A. Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. Atualização de José Aguiar Dias. 2.ª edição. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, e, igualmente, MENDES, Gilmar. A evolução do direito constitucional brasileiro e o controle de constitucionalidade da lei. In: *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*. 2.ª edição, revista e ampliada, São Paulo: Celso Bastos Editora/Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999. p. 233 e ss.

²¹ A regulamentação do instituto dar-se-á pelas respectivas Constituições dos Estados e, em realidade, está a depender de sua previsão nestas.

²² A literatura indica o caso *Marbury v. Madison*, julgado em 1803 pela Suprema Corte dos Estados Unidos, como a raiz do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis (de forma difusa). Ou seja, aponta-se como o primeiro caso em que a aplicação lei foi afastada pela Suprema Corte, porque tida por inconstitucional. Naquele julgamento histórico, John Marshall reconheceu a impossibilidade de uma lei ordinária outorgar nova competência à Suprema Corte, que não figurasse do elenco constitucional. (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2.ª edição revista e atualizada de acordo com a EC 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 3 e ss). A bem da verdade, não foi a primeira vez em que desenvolvido (e aplicado) o argumento da supremacia da

do texto expresso do art. 102, § 2.º, acima referido, esta vinculação não está a abranger o Poder Legislativo, que pode, posteriormente à prolação da decisão, agir de ‘modo contrário’ ao reconhecido pelo Supremo Tribunal. Nesta hipótese, naturalmente, essa lei ficará sujeita a um novo controle de constitucionalidade. A declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado opera efeitos, como regra, *ex tunc* ²³⁻²⁴

Constituição em um julgamento. Barroso anota a existência de anteriores precedentes de ‘supremacia constitucional’ em outros (e mais antigos) sistemas jurídicos. Mas, não resta dúvida de que o caso *Marbury v. Madison* teve o condão de projetar o controle da supremacia da Constituição nos Estados Unidos e no mundo (BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 5-6).

²³ No Brasil, substancial parcela da doutrina reconhece que a inconstitucionalidade de uma lei situa-se no âmbito da nulidade, ou seja, lei inconstitucional é lei nula. Por isso, afirma-se que a natureza do provimento é declaratória, na medida em que apenas ‘reconhece’ um vício preexistente e que “a pronúncia de nulidade da norma deve colhê-la desde o seu nascimento”. (BARROSO, Luís Roberto *op. cit.*, p. 106). Endossa a opinião da nulidade Teori Albino Zavaski (ZAVASKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 48 e ss). Como registra Gilmar Ferreira Mendes, contudo, “o dogma da nulidade não constitui postulado lógico-jurídico de índole obrigatória, comportando soluções intermediárias, nos termos consagrados pelo ordenamento jurídico.” (MENDES, Gilmar Ferreira. *O controle de constitucionalidade – aspectos jurídicos e políticos*, São Paulo: Saraiva, 1990. p. 19). De fato, há situações já assimiladas em nosso sistema, em que os efeitos da decisão produzem-se somente para o futuro, afastando-se, assim, da então inarredável consequência de declarar a nulidade do preceito havido como inconstitucional. Referimo-nos às técnicas de inconstitucionalidade sem a declaração de nulidade do preceito, como a interpretação conforme a Constituição e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, as quais, todavia, terão efeito vinculante (ainda que sem declaração de nulidade, na forma do que já registramos, conforme determina o art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99). Este fenômeno é identificável também na Alemanha, como se verá adiante (vide nota de rodapé seguinte).

²⁴ Na Alemanha, a declaração de inconstitucionalidade conduz à declaração da nulidade da lei em questão, decisão esta que tem força de lei (cf. §§ 31, II, e 78 do BVerfGG [Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal Alemão]). Em princípio, então, a decisão projeta efeitos *ex tunc*, conforme dispõe o § 79 do BVerfGG [Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Federal Alemão]. Mas, o que se verifica é que, *também na Alemanha*, o Tribunal Constitucional Federal daquele país [*Bundesverfassungsgericht*] tem atenuado, em alguns casos, este entendimento, reconhecendo que a nulidade de um preceito normativo não pode/deve produzir efeitos sobre as relações jurídicas já processadas. Ver, neste sentido, as diversas decisões colacionadas em *BVerfGE – Entscheidungen des*

podendo, no entanto, o STF, à luz de um quórum qualificado (2/3 de seus membros) e de razões justificadoras (“segurança jurídica” ou “excepcional interesse social”), “*restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*” (art. 27, Lei 9.868).

É comum identificar-se o controle *concentrado* com o *abstrato*, expressões estas que, no entanto, não espelham a mesma realidade. De fato, como regra, o controle concentrado terá caráter abstrato, dado que formulado *em tese*, mas nem sempre; exceção que pode ser apontada é a ação direta interventiva, hipótese em que a manifestação do Supremo Tribunal não se dá em tese, mas *concretamente*.²⁵

O *controle difuso* de constitucionalidade²⁶ a seu turno, pode ser realizado por qualquer órgão jurisdicional em todo o território nacional, de maneira incidental (ou seja, em um dado caso concreto e, *prejudicialmente*). A solução aí havida fica, em linha de princípio, restrita às partes, não alcançando nem prejudicando terceiros. Neste caso, a atuação do Supremo

Bundesverfassungsgerichts [Decisões do Tribunal Constitucional Federal], especialmente as de número 32 (pág. 389) e 194 (pág. 190). Em certas situações, o Tribunal Constitucional Federal Alemão interpreta o preceito imputado inconstitucional em conformidade com a Constituição ou, ainda, reconhece a sua nulidade, sem, contudo, assim declará-la: vide, assim *BVerfGE – Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts* [Decisões do Tribunal Constitucional Federal] 33 (303) e 34.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 2.ª edição revista e atualizada de acordo com a EC 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51, nota de rodapé 120 (aí referida a obra de Clèmerson Merlin Clève, *A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro*, 2000. p. 76).

²⁶ Costuma-se associar o controle *difuso* ao controle *por via incidental*. Luís Roberto Barroso, entretanto, adverte: “Não se confundem, conceitualmente, o controle por via incidental – realizado na apreciação de um caso concreto – e o controle difuso – desempenhado por qualquer juiz ou tribunal no exercício regular da jurisdição. No Brasil, no entanto, como regra, eles se superpõem, sendo que desde o início da República o controle incidental é exercido de modo difuso. Somente com a arguição de descumprimento de preceito fundamental (...), passou-se a admitir uma hipótese de controle incidental concentrado.” (BARROSO, Luís Roberto, op.cit., p. 50).

Tribunal ocorrerá apenas e tão somente por ocasião do julgamento do recurso extraordinário que venha a ser interposto – daí a redobrada importância que exerce em nosso sistema jurídico, como se evidenciará logo adiante –, ocasião em que se lhe abre a oportunidade de, em sessão do Pleno, e pela maioria de seus Ministros, reconhecerem a inconstitucionalidade do preceito normativo em questão.

Nessa hipótese, então, a teor do art. 52, X, da Constituição, competirá ao Senado Federal suspender a execução da lei (no todo ou em parte) havida por constitucional, para que então a decisão possa valer para todos, e não apenas para as partes. Isso significa, em linha de princípio, que enquanto não suspenso pelo Senado Federal, o preceito declarado inconstitucional permaneceria em vigor no ordenamento jurídico (e, portanto, suscetível inclusive de vir a ser aplicado em outro caso ou situação, já que a decisão proferida no controle difuso tem efeitos apenas *inter partes*).

Deve-se observar, contudo, que em certa medida o reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal em sede de controle difuso detém eficácia que transcende as partes. Nesta direção é a opinião de Teori Albino Zavascki, reconhecendo que manifestação clara da “vinculação” existente em relação às decisões proferidas neste controle difuso pelo STF seriam os seus reflexos no âmbito dos demais tribunais, referindo-se ao art. 97 da CF e ao parágrafo único do art. 481 do CPC, introduzido pela Lei 9.756, de 17.12.1998 e, igualmente, o próprio art. 52, X, da CF.

Segundo Zavascki, todavia, “A imperativa dispensa do pronunciamento do plenário não significa, obviamente, que os órgãos fracionários terão a liberdade de julgar livremente a questão constitucional.”²⁷ Para ele, tal postura violaria o art. 97, da Constituição. São suas as palavras: “O que ela significa

²⁷ ZAVASKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 37.

é que, havendo pronunciamento do plenário do STF pela constitucionalidade ou pela inconstitucionalidade de um preceito normativo, os órgãos fracionários dos tribunais estarão vinculados, daí em diante, não mais à decisão da sua própria Corte, mas, sim, ao precedente da Corte Suprema.”²⁸⁻²⁹

É precisamente neste cenário em que avulta importância o STF e, particularmente, o recurso extraordinário, como instrumento de controle de constitucionalidade pela via difusa. De fato, um regime federalista, tal como o brasileiro, marcado pela pluralidade de fontes normativas e pela hierarquia entre as leis (com a supremacia da Constituição), pressupõe a existência de um recurso com as características que considere essas peculiaridades, exatamente como o recurso extraordinário previsto em nosso sistema.³⁰

Colocado no vértice da estrutura judiciária brasileira, o STF foi investido de elevada função: guardar pela supremacia da Constituição³¹ controlando a validade das leis em face dos

²⁸ ZAVASKI, Teori Albino, op. cit., p. 37.

²⁹ Nota-se, com alguma nitidez, certa objetivação do recurso extraordinário, no que diz respeito ao (desempenho de) seu papel no controle de constitucionalidade. O exame dessa importante questão, porém, excede os limites deste breve ensaio. Recomendamos ao leitor, porém, a leitura de COUTO, Mônica Bonetti. Objetivação do recurso extraordinário: notável tendência? *Revista Dialética de Direito Processual* 83.

³⁰ Com função análoga e requisitos – por assim dizer – análogos ao brasileiro, anota-se na doutrina argentina sobre o recurso extraordinário daquele país, quanto à sua finalidade: “Sabemos que los *finés* del recurso extraordinario están bien acotados (...). A través de él la Corte Suprema, en una causa concreta cujo eje de definición se centra em una cuestión federal (en más, ley 23.774, *importante*): asegura la supremacia constitucional; el control de constitucionalidad y la casación federal.” (MORELLO, Augusto M., *La nueva etapa del recurso extraordinario – El certiorari*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990. p. 7 – os itálicos são do original).

³¹ Como se evidencia, o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal coloca-o como órgão *guardião da ordem constitucional*. Consignando, nessa mesma direção, o *status* de guardião da ordem constitucional do Supremo Tribunal Federal: ARRUDA ALVIM, A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF e os limites impostos à ação civil pública e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. In: MAZZEI, Rodrigo et al (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p. 485. Nestes termos, consta do art. 102, *caput*, da CF, já transcrito:

mandamentos constitucionais, velando, em última análise, pela integridade da própria ordem política brasileira.³² No seio da doutrina, já se ressaltou, com inteiro acerto, que “A jurisdição constitucional, seja ela atribuída a um tribunal especial ou a um tribunal supremo (...), converte este em um autêntico, mas não único, intérprete da Constituição, como norma fundamental. É o executor da vontade da Assembleia Constituinte, do poder constituinte, inclusive no que diz respeito ao legislador reformador da Constituição (...).”³³

No âmbito do controle *difuso* de constitucionalidade, essa notável missão atribuída ao Supremo Tribunal é desempenhada, precipuamente, por intermédio do recurso extraordinário, circunstância que indubitavelmente imprime a

“Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe (...)” Não se pode deixar de consignar que essa tarefa – proteção à Constituição – não se coloca unicamente ao Supremo Tribunal Federal. Peter Häberle, em opinião que endossamos, atribui esse dever a todos os cidadãos e aos órgãos estatais. Ver, assim: HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 2007. p. 431, § 72.

³² Essa afirmação é igualmente feita no direito comparado. Assim, na Argentina, a doutrina ressalta a natureza *excepcional* do recurso extraordinário, com perfil e finalidade muito próximos aos do direito brasileiro, competindo-lhe também assegurar a supremacia da Constituição. Vide, por todos, os trabalhos de MORELLO, Augusto M. *El recurso extraordinario*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1987, e de BARRANCOS Y VEDIA, Fernando N. *Recurso extraordinario y 'gravedad institucional'*. 2. ed. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, s/d, especialmente p. 24-25. Roberto Omar Berizonce, na mesma linha, sublinha esse mesmo aspecto de que é dotado o recurso extraordinário federal da Argentina: “La misión institucional de la Corte Suprema es bien sabido no se reduce a desempeñarse como um mero tribunal de justicia que dirime conflictos entre partes, sino que a condición de que exista un caso judicial, actúa y se erige em un propio y verdadero ‘Poder de Estado’. ... El principal instrumento de que se vale el alto tribunal para cumplir su misión, [es] la vía del recurso extraordinario federal, ...” (BERIZONCE, Roberto Omar. Sobrecarga, misión institucional y desahogo del sistema judicial. In: BERIZONCE, Roberto Omar (Coord). *El papel de los Tribunales Superiores (Estudios en honor del Dr. Augusto Mario Morello)*. Rubinzal-Culzoni Editores, p. 434). Vide o Cap. V, deste trabalho, dedicado ao direito estrangeiro.

³³ BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania – A Plenitude da Cidadania e as Garantias Constitucionais e Processuais*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 51.

esse recurso feição eminentemente *política*. Destarte, ainda que, em certa medida, sirva aos interesses das partes (como meio de impugnação de uma decisão que lhes desfavoreça), a *razão de ser* do recurso extraordinário envolve um interesse público inarredável, consubstanciando instrumento para a manutenção da superioridade da Constituição, exercido pelo STF. A respeito, afirmara Alfredo Buzaid, com propriedade: “De todos os meios de impugnação das sentenças, nenhum tem maior importância político-social do que o recurso extraordinário.”³⁴

Ao que tudo indica, a marca do recurso extraordinário, que lhe imprime uma natureza tão peculiar, ou seja, a de ter em si implicado um *interesse público*, ficou ainda mais evidente com a adoção do requisito da repercussão geral.

Em face dessas breves considerações, parece-nos absolutamente legítimo concluir pela *dupla* feição do STF: ao mesmo tempo em que é tribunal político, destinado à proteção da Constituição, é, igualmente, colocado em grau recursal, como instância a que podem ascender as partes objetivando a *revisão* (e não apenas a cassação, como se passa em recursos a ele análogos, em outros sistemas jurídicos³⁵) da decisão

³⁴ BUZOID, Alfredo. Nova Conceituação do recurso extraordinário na Constituição do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná*, 11, 1968, p. 51. José Afonso da Silva também registrou ser o extraordinário “um recurso à disposição das partes para impugnar as decisões judiciais, mas tem sentido fundamentalmente político, ao servir de instrumento de atuação do Supremo Tribunal Federal na manutenção da inteireza, validade, autoridade e unidade do Direito federal [competência que atualmente pertence ao STJ] e da supremacia da Constituição da República.” (SILVA, José Afonso da. *Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. p. 18). O Min. Moreira Alves, a seu turno, considerou o recurso extraordinário “o principal instrumento por meio do qual o STF exerce a sua missão constitucional de Corte da Federação.” (A missão constitucional do STF e a arguição de relevância da questão federal, *Revista do IAB* 58-59, ano XVI, 1982, p. 46).

³⁵ V. a respeito: COUTO, Mônica Bonetti. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro*. Tese de Doutorado. PUC/SP (2009), mais precisamente em seu Capítulo V.

impugnada, ante a prefiguração de alguma das hipóteses do art. 102, III, *a a d.*³⁶ O problema que se coloca é o de que a atividade do STF está fundamentalmente concentrada no grau recursal (sendo utilizado como instância recursal em quase 90% dos casos que chegam ao STF).

Com efeito, a partir do reconhecimento do interesse público imanente ao recurso extraordinário e, mais proximamente, de sua missão de assegurar o respeito e a superioridade da Constituição, desponta a sua função *nomofilática*. Na trilha de pensamento de Piero Calamandrei³⁷ é possível concluir que a função *nomofilática* significaria, em linhas gerais, a proteção da lei (no caso do recurso extraordinário, da Constituição Federal) ou, em conceito mais moderno, destacado por Bruno Dantas, na *manutenção da*

³⁶ Cândido Rangel Dinamarco, todavia, adverte para o desacerto de parcela da doutrina, que aponta o RE “como instrumento destinado apenas à preservação da ordem jurídica federal em sua autoridade e unidade, sem qualquer implicação ética ou social com o valor do justo.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 250). Segundo aludido autor, se, de fato, o recurso extraordinário tivesse unicamente o escopo institucional a que se refere a doutrina “e não se inserisse no contexto legitimador dos recursos em geral, talvez inexistisse fundamento sério para dar ouvidos às críticas então endereçadas ao sistema.” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.*, p. 250).

³⁷ CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile*. Milano: Fratelli Bocca, 1920. p. 104. vol. 2. Ainda que no recurso *cassação*, diversamente do recurso extraordinário, objeto de nosso estudo, não se verifique a prolação de nova decisão pelo mesmo juízo que afastou aquela recorrida (e, no recurso extraordinário brasileiro, como é sabido, competirá ao STF *aplicar o direito à espécie*, nos moldes da Súmula 456/STF). Em edição traduzida para o português, há dados ricos fornecidos por Francesco Carnelutti, esclarecendo a diferença entre a figura da ‘revisão’ e a da ‘cassação’, estabelecida, essa distinção a partir da reunião ou separação do *iudicium rescindens* e do *iudicium rescisorium* (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. Traduzido por Hilomar Martins Oliveira. São Paulo: ClassicBook, 2000. p. 897. vol. 3). As diversidades entre os recursos (de cassação e o nosso, extraordinário) são relacionadas com a sua ‘essência’, ou ‘razão de ser’. No recurso de cassação (modalidade recursal adotada em vários países da Europa, tais como o italiano, o francês e o espanhol, apenas para citar alguns exemplos) não está ínsita a ideia de proteção da ordem jurídica, no sentido de preservação da hierarquia das leis e/ou da supremacia constitucional, presente no extraordinário.

*inteireza do direito.*³⁸

Na feição do recurso extraordinário é possível identificar-se também a função *paradigmática* (ou modelar) exercida pelo Supremo Tribunal em seu âmbito, o que, a nosso ver, ficou ainda mais evidente pela instituição do requisito da repercussão geral e tendo em vista as manifestações mais recentes da jurisprudência e alterações havidas na lei, como procuramos registrar alhures, ainda que de forma abreviada.

De fato, os tribunais de cúpula desempenham essa proeminente função, que é a ‘modelar’, ou seja, de serem modelos ou referenciais máximos na interpretação e aplicação da lei, na medida em que as suas decisões projetam-se para além das partes “e com isto, projetam-se o prestígio e a autoridade da decisão nos segmentos, menor da atividade jurídica, de todos quantos lidam com o direito, e, mesmo em espectro maior, para a sociedade toda”³⁹ como Arruda Alvim anotou.

Neste sentido, como já adiantamos, a introdução da repercussão geral em nosso sistema exerce papel fundamental, na exata medida em que as decisões do STF passam a usufruir

³⁸ Sobre a função nomofilática exercida pelos Tribunais Superiores, vide os trabalhos de: SALAZAR, Olman Arguedas. *Tribunales Supremos Nacionales*. In: BERIZONCE, Roberto Omar. *El papel de los Tribunales Superiores (Estudios en honor del Dr. Augusto Mario Morello)*. Rubinzal-Culzoni Editores, p. 170-171; DANTAS, Bruno. *Repercussão geral – Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 e KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. E, especialmente, a afirmação de Bruno Dantas, no sentido de que “tradicionalmente assumiu o conceito de *proteção da letra da lei*, ter se consagrado nos meios jurídicos, especialmente a partir da revolução francesa, quando o apego à letra da lei foi elevado a níveis exacerbados. A palavra, porém, a nosso ver, pode ser subtraída da ideologia maniqueísta em que foi concebida, de modo a significar, nos dias de hoje, simplesmente manutenção da inteireza do direito (...).” (DANTAS, Bruno, op. cit., p. 37).

³⁹ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989 – 1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 38.

de maior prestígio e respeito em toda a sociedade.

2. MAIS DO MESMO: A CRISE [DA CRISE] DO STF

Não é recente a constatação – nem tampouco as reflexões em torno de possíveis soluções para o problema, como se verá melhor adiante – do excessivo número de processos que assoberbam o STF. A chamada *crise do STF* é, a bem da verdade, bastante antiga.⁴⁰

⁴⁰ O Min. Victor Nunes Leal, em estudo elaborado no ano de 1965 sobre os “Aspectos da reforma judiciária”, propôs medidas à redução do trabalho do STF, mediante a adoção das seguintes medidas: delimitação de sua competência, com pressupostos rigidamente estabelecidos, mais especificamente com a limitação na hipótese de cabimento da alínea *a* do então art. 101, III [atual art. 102, III, *a*], da Constituição, o uso (prévio e obrigatório) da ação rescisória e a separação das matérias constitucional e infraconstitucional. (LEAL, Victor Nunes. Aspectos da reforma judiciária, *Revista de Informação Legislativa*, 7, setembro/1965. p. 15-44). Evandro Gueiros Leite registrou, a propósito: “Atualmente, às vésperas da Constituinte, os estudiosos preocupam-se com essa sobrecarga da nossa Suprema Corte e já projetam reformas de fôlego. Consta do texto completo do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais que o STF perderá grande de suas atuais prerrogativas, inclusive a legiferante na sua amplitude. Quanto ao recurso extraordinário, a supressão dos casos da letra ‘d’ do art. 119, III [cabimento de extraordinário pela divergência jurisprudencial], pareceria compensada pelo cabimento desse recurso nos mesmos casos do recurso especial contra decisões definitivas do STJ e dos Tribunais Superiores da União, quando for considerada relevante a questão federal resolvida. Essas não seriam, porém, sugestões coincidentes com as do STF, constantes da *Exposição de Motivos* enviada à Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, por solicitação de Afonso Arinos, onde a Corte propõe conservar a sua competência para propõe conservar a sua competência para julgar o recurso extraordinário nos moldes atuais, com algumas alterações no sistema em vigor. Desaprova a criação de um Tribunal Superior de Justiça, com competência para julgar recursos extraordinários oriundos dos tribunais estaduais, e sua própria transformação em Corte Constitucional.” (LEITE, Evandro Gueiros. A Emenda 2/85 (RISTF) e a Boa Razão, *Revista dos Tribunais* 615, janeiro de 1987, p. 9). No mesmo sentido, Valmir Pontes já destacara: “Sob a vigência da Constituição de 1946, começou-se a sentir, em maior escala, a dificuldade em que se via o Supremo Tribunal Federal para atender ao crescente número de recursos extraordinários, procedentes de todas as unidades federadas do país.” (PONTES, Valmir. O recurso extraordinário no Regimento Interno do STF, *Revista dos Tribunais* 423, janeiro de 1971. p. 35, 1. coluna). Ver ainda, sobre o tema, o trabalho de AZEVEDO, Philadelpho. A crise do recurso extraordinário, *Revista dos*

Na década de sessenta, o STF julgava cerca de 7.000 (sete) mil processos por ano, o que, já na ocasião, representava fonte de preocupação, sendo aqueles números apontados como alarmantes. Nessa mesma época, o Min. Victor Nunes Leal, registrou a sua irresignação diante do congestionamento no Supremo Tribunal, o que fez nos seguintes termos:

Julgar processos sempre fez o Supremo Tribunal que, ultimamente, decide cerca de 7.000 por ano. Podemos ter uma ideia do aumento do serviço quando observamos que, em 1950, foram julgados 3.511. Quando um tribunal se vê a braços com esse fardo asfixiante, há de meditar, corajosamente, sobre seu próprio destino. Se não o fizer, deixará que formulem a receita os que menos conhecem a instituição, ou aqueles que desejariam diminuí-la, para mudar o nosso regime de liberdade garantida em sistema de liberdade tolerada.⁴¹

No ano de 1990, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal julgou 16.449 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove) processos; sete anos depois, é dizer, em 1997, este mesmo número de processos saltou para 39.944 (trinta e nove mil e novecentos e quarenta e quatro) e, em 2007, para a alarmante cifra de 137.289 (cento e trinta e sete e duzentos e oitenta e nove).⁴²

Mas, o que se pode notar é que deste universo de *causas*

Tribunais fascículo 518, vol. CXL, ano XXXI, novembro.1942, Páginas Destacadas. p. 343- 357, trabalho em que, citando dados estatísticos do período de 1926 a 1946, pedira uma nova reforma constitucional para o enfrentamento da já constatada 'crise do STF'. Ver, igualmente, NEGRÃO, Theotonio. O novo Recurso Extraordinário – Perspectivas na Constituição de 1988, *Revista dos Tribunais* 656, junho.1990. esp. item 2. p. 239-240.

⁴¹ LEAL, Victor Nunes. *Problemas de Direito Público e Outros Problemas*. Brasília: Ministério da Justiça, 1997. p. 37. vol. 2.

⁴² Considerando o número de processos julgados no STF (fonte: www.stf.gov.br – consulta realizada em 01.05.2008).

(originárias ou recursais) de competência do Supremo Tribunal, o grande volume é de Recursos Extraordinários (que no ano de 2007, chegou a 65.120 RE julgados) e de Agravos de Instrumento interpostos contra as Decisões Denegatórias dos RE (no mesmo ano de 2007, o número chegou a 63.382 agravos julgados).

Somando-se apenas os recursos extraordinários e os agravos julgados no ano de 2007, constata-se que os mesmos são responsáveis por mais de 90% (noventa por cento) do trabalho do STF.⁴³⁻⁴⁴ Donde se conclui, em síntese, que essas modalidades recursais diariamente ascendem ao STF (recursos extraordinários e agravos) representam esmagadora parcela da atividade da mais alta Corte do País.

A massificação das relações sociais e particularmente das jurídicas, nota característica da sociedade contemporânea altamente complexa, contribui sensivelmente para o agravamento de um cenário já marcado pela imensa litigiosidade.

Indaga-se se é possível (*rectius*, legítimo) uma Corte Constitucional, órgão de cúpula e guardião da Constituição, ver-se incumbida do julgamento de volume de processos tão expressivo, que já atingiam a incrível marca de 140.000 (cento e quarenta mil) ao ano. A resposta que, obviamente, vem à mente, só pode ser negativa. E obviamente porque, pelo que se

⁴³ Tendo em vista o excessivo número de agravos de instrumento de despacho denegatório dos recursos extraordinário, o Ministro Sepúlveda Pertence, em voto que proferiu como relator do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 466.032, afirmou que a chamada crise do Supremo, que tantas vezes dissera ser a “crise do recurso extraordinário”, estava sendo rebaixada à “crise do agravo de instrumento”.

⁴⁴ Evandro Gueiros Leite, em trabalho publicado sobre o assunto diagnosticou, com total pertinência: “Verifica-se que, do ponto de vista da admissibilidade do recurso extraordinário, a tendência do legislador foi sempre ampliativa e o seu desdobramento, em face do desenvolvimento do País, fez com que o STF se visse a braços com o congestionamento de sua pauta, em progressivo prejuízo da substância das suas decisões.” (LEITE, Evandro Gueiros. A Emenda 2/85 (RISTF) e a Boa Razão, *Revista dos Tribunais*. 615, janeiro de 1987, p. 9).

constata com nitidez e com alguma facilidade, volume tão expressivo de processos prejudica não apenas o jurisdicionado, mas, pode-se dizer também, ou especialmente, representa verdadeiro prejuízo para o sistema jurídico brasileiro como um todo.

Na medida em que os juízes se veem asfixiados por tamanha demanda, é natural que os julgamentos retardem, e, com isto, que os processos levem anos a fio para ser concluídos. Mas, sem dúvida alguma, a consequência mais danosa dessa asfixia é a de impedir que os processos recebam exame acurado, uma reflexão e discussão merecidas, o que naturalmente demandaria algum tempo.

Constatações dessa ordem permitem-nos concluir com alguma facilidade que o problema que gravita em torno do STF não é apenas numérico; a crise do STF é, em realidade, de natureza *institucional*.⁴⁵ A saturação do Supremo Tribunal compromete a qualidade de seus pronunciamentos, traduzindo-se, em última análise, na perda de substância e relevância de seus julgados, consoante há muito já advertira Calmon de Passos.⁴⁶

⁴⁵ A crise numérica do STF é fenômeno que se repete nos demais tribunais superiores e, como já se observou, é universalmente observada. Armindo Ribeiro Mendes, à luz do direito e do sistema português, traz em sua obra dados estatísticos que induzem a mesma conclusão: crescente número de processos no Supremo. (Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em processo civil*, Lisboa, Lex Edições Jurídicas, 1994, p. 120 e ss, item 27). Na Argentina, constatação paralela é feita por Roberto Omar Berizonce: “El principal instrumento de que se vale el alto tribunal para cumplir su misión, la vía del recurso extraordinario federal, en sus sucesivos desarrollos, há pasado desde una etapa inicial restrictiva en cuanto a su ámbito y apertura a otras instancias de paulatino ensanchamiento, por razones diversas, y que desembocaran em la actual situación de intolerable sobrecarga y saturación de asuntos que ha conducido, desde hace algunos años, a un virtual colapso de su capacidad de respuesta en términos razonables.” (BERIZONCE, Roberto Omar. Sobrecarga, misión institucional y desahogo del sistema judicial. *El papel de los Tribunales Superiores*, Estudios en honor del Dr. Augusto Mario Morello, Rubinzal-Culzoni Editores, p. 434).

⁴⁶ CALMON DE PASSOS, O recurso extraordinário e a Emenda n. 3 o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *Revista de Processo* 5, p. 45. São suas as

Perceba-se que essa situação é totalmente incompatível com a proeminente função conferida ao STF, intérprete final da Constituição. Igual observação se coloca, em paralelo, ao recurso extraordinário, dada a função que lhe compete em nosso ordenamento jurídico-político, que é a de instrumento de controle de constitucionalidade das leis pelo Supremo Tribunal, na via difusa.⁴⁷

Diante desse cenário, várias foram as tentativas de superação dos números. A primeira delas foi a operada pela Lei 3.396, de 1958, permitindo a triagem dos recursos extraordinários pela instância local. Conferiu-se, destarte, competência aos presidentes dos tribunais locais para o exame do cabimento do recurso, podendo rechaçá-lo, uma vez não preenchidos os respectivos requisitos.⁴⁸

Essa foi uma – ou a primeira – dentre várias outras tentativas de superação dos números. Citam-se, neste sentido, alguns importantes mecanismos de filtragem do recurso extraordinário, tais como, por exemplo, a Súmula 400, que veio

palavras “A crise do STF se traduz, como vimos, em duas consequências bem determináveis. (...) A segunda consequência se traduz na perda de substância dos julgados de nossa mais alta Corte de Justiça. Eles, que deveriam ser os norteadores de toda a atividade jurisdicional do país, apresentam-se, em sua esmagadora maioria, como frutos modestos, às vezes nada convincentes, por força da pressão intolerável do volume de trabalho exigido dos senhores ministros.”

⁴⁷ Morello afirma, com precisão e acerto, que se tem exigido da Suprema Corte Argentina muito mais do que a Corte podia (ou devia) dar – e o mesmo fenômeno é verificado aqui no Brasil, com idêntica conclusão (MORELLO, Augusto M. *La nueva etapa del recurso extraordinario – El ‘certiorari’*. Libreria Editora Platense – Abeledo Perrot, 1990. p. 267). No mesmo sentido, conclui Fernando N. Barrancos y Vedia, após advertir para as peculiaridade do recurso extraordinário e da notável missão do Supremo Tribunal daquele país: “Como los litigantes, o buena parte de ellos, no siempre se hacen cargo de estas cosas, es frecuente oír críticas muy duras a la labor del Tribunal. Se espera mucho más de la Corte, sin advertir que ella no ha estado ni está dispuesta a darlo. Y no está dispuesta a darlo porque así debe actuar con arreglo a las estructuras diseñadas en la Constitución.” (BARRANCOS Y VEDIA, Fernando N. *Recurso extraordinario y ‘gravedad institucional’*. 2. edição. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, s/d. p. 9).

⁴⁸ CALMON DE PASSOS, J.J. O recurso extraordinário e a Emenda n. 3 o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *Revista de Processo* 5, p. 45.

a ser editada pelo Supremo Tribunal, nos seguintes termos: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra ‘a’ do art. 101 da CF.” De fato, à luz do sistema constitucional precedente, o recurso extraordinário tinha cabível tanto em caso de *contrariedade* à Constituição Federal quanto, igualmente, de *negativa de vigência* a tratado ou lei federal. Assim, pela orientação jurisprudencial que veio a ser cristalizada pela Súmula 400, a *negativa de vigência* não se vislumbraria caso a interpretação da lei federal pelo tribunal local tivesse sido “razoável”, ainda que não “a melhor”.⁴⁹ Instituíu-se, então, relevante mecanismo de filtragem dos recursos extraordinários.

A criação do STJ pela Constituição de 1988, com a atribuição de parcela de competência, antes reservada ao Supremo Tribunal, bem como a instituição da arguição de relevância por certo período, consubstanciaram, de igual modo, significativas tentativas de descongestionamento do STF.

E agora, mais modernamente, visualiza-se na adoção do filtro *repercussão geral* mais uma tentativa de superação dos números alarmantes do STF. Com este mecanismo de filtragem, buscar-se-á limitar o ingresso dos infundáveis recursos extraordinários que aportam diariamente no Supremo, na expectativa de uma redução apreciável nestes dados numéricos, capaz de libertar a mais alta Corte de Justiça do

⁴⁹ Aponta-se a Súmula 400 como a gênese da Súmula 343, do STF, nos seguintes termos redigida: “*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*” Todavia, é indubitosa a sua inaplicabilidade quando se está diante de texto constitucional, como evidencia, com riqueza de fundamentos, Teresa Arruda Alvim Wambier (*Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*, 2. edição. São Paulo: RT, 2008, p. 497 e ss.). Neste norte, é a orientação da Corte Suprema, ao reconhecer que “A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela – se afrontosa à força normativa da constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. (Trecho de ementa ref. aos EDcl/RE 328.812-1 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 02.05.2008 – p. 31).

país da situação de asfixia e deturpação de sua genuína função. Até o início deste ano, apurou-se um resultado bastante positivo no que diz respeito ao (então) crescente número de recursos dirigidos ao STF, tendo caído à marca de cerca de 28 mil no ano de 2010.

3. O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE CÚPULA, O NOVO PERFIL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E A REPERCUSSÃO GERAL

A Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004⁵⁰ que, como se disse alhures, inaugurou a Reforma do Judiciário, introduziu no art. 102 do texto constitucional o § 3.º, contemplando um novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. A teor do parágrafo acrescido, compete ao recorrente, no âmbito do recurso extraordinário, demonstrar a *repercussão geral das questões constitucionais* debatidas no caso, como pressuposto necessário para a admissibilidade do recurso. O dispositivo mencionado encontra-se assim redigido: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”⁵¹

De acordo com essa nova ordem constitucional – na trilha de bem sucedida experiência estrangeira⁵² constitui

⁵⁰ Publicada no DOU 31.12.2004.

⁵¹ Mencionado § 3.º foi regulamentado pelos arts. 543-a e 543-b do Código de Processo Civil, aí acrescidos pela Lei 11.418, de 19.12.2006 (publicada no DOU 20.12.2006).

⁵² Na Alemanha, designa-se por *importância fundamental* (“*grundsätzliche Bedeutung*”); na Argentina há filtro equivalente ao nosso, permitindo-se que o Supremo Tribunal daquele país possa, “según su sana discreción”, rechaçar as causas, nas seguintes hipóteses: “falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de transcendencia” (art. 280, do Código de Processo Civil da Argentina, com a redação da Lei 23.774, de

condição de admissibilidade específica do recurso extraordinário o comparecimento, no caso, de repercussão geral, capaz de justificar o seu julgamento pelo STF. Dito de outro modo, apenas algumas causas, as que sejam dotadas de ‘repercussão’ (assim entendidas aquelas que comportam uma importância elevada, segundo os critérios indicadores e estabelecidos pela legislação infraconstitucional, e que ultrapassem os interesses individuais dos envolvidos) são idôneas para o recurso extraordinário.

Com efeito, a partir da Emenda 45, não basta que o recurso extraordinário atenda aos pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos, e, igualmente, aos específicos, desenhados constitucionalmente. É imperioso que a causa, aí colocada, seja dotada de um significado fundamental, capaz e idôneo, portanto, de justificar a atuação do Supremo Tribunal, no caso em concreto.

Trata-se de instrumento de filtragem colocado à admissibilidade dos recursos ao STF, na esperança de reconduzi-lo ao seu lugar e à sua verdadeira função, *de intérprete final da Constituição*, velando por sua supremacia, função que realiza muito fortemente pela via do extraordinário, como já anotamos alhures.⁵³

1990). Outros países, como os EUA, por exemplo, adotam semelhante mecanismo de seleção dos recursos dirigidos à Corte Suprema (“*writ of certiorari*”). V. a respeito: COUTO, Monica Bonetti. A Repercussão Geral da Questão Constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro. Tese de Doutorado. PUC/SP (2009), onde se trata do assunto com profundidade.

⁵³ Em afirmação feita à luz do direito argentino, mas inteiramente válida para o brasileiro, anotou-se que “La Corte, guardiana final de la Constitución, se há esforzado para el recurso extraordinario el papel de un verdadero recurso extraordinario. Cuando ejerce la jurisdicción reglamentada por los arts. 14 y concordantes de la ley 48 – su principal órbita de acción – la Corte no actúa como un tribunal de tercera instancia. Se desempeña como un tribunal de características especiales, que maneja con criterio restrictivo normas y pautas especiales, distintas de las de la legislación ordinaria, y que con ayuda de ellas resuelve casos especiales, en el sentido de que su solución importa muchas veces adoptar líneas políticas – en sentido lato – de gran importancia para el país.” (BARRANCOS Y VEDIA, Fernando N. *Recurso extraordinario y ‘gravedad institucional’*. 2. edição. Buenos

Aos Tribunais de Cúpula, aqui e no âmbito do direito comparado, é reservada – e há de ser constante e integralmente preservada – uma função modelar, relativamente ao julgamento de causas verdadeiramente *paradigmáticas*.⁵⁴ Nos termos do que se procurou demonstrar precedentemente, tendo em vista a importante missão que lhe fora tributada e a posição que ocupa no vértice da estrutura judiciária brasileira, compete ao STF decidir causas de (interesse de) âmbito nacional, proferindo julgados *norteadores* de toda a atividade jurisdicional do país.

Na doutrina alemã encontra-se precisamente a mesma afirmação, em relação aos Tribunais Superiores e particularmente ao BGH (*Bundesgerichtshof*).⁵⁵ Na Argentina, identicamente, diz-se que o tribunal (Corte Suprema argentina) “deve reservar sua atividade jurisdicional para os casos importantes, pois do contrário não poderá resolver-los adequadamente.”⁵⁶ Em outra passagem afirma-se categoricamente que a função dos tribunais supremos haveria de se concentrar efetivamente *nos casos importantes*. Tomando-se por base exemplo deveras elucidativo, não consubstanciaria um assunto “muito importante decidir uma questão de hermenêutica de um contrato em particular”. Mas, sem dúvida o requisito da importância ou significação

Aires, Abeledo-Perrot, p. 9). No mesmo sentido, destaca Augusto M. Morello a finalidade da reforma que, na Argentina, incorporou o *certiorari*, resguardando, com isso, “la función, primera y principal del Alto y último Tribunal de la Nación, de asegurar la primacía de la Constitución y afirmar, en concreto, las garantías consagradas en la Carta Fundamental.” (MORELLO, Augusto M. *La nueva etapa del recurso extraordinario – El ‘certiorari’*. Librería Editora Platense – Abeledo Perrot, 1990, p. 256).

⁵⁴ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 41.

⁵⁵ V. a respeito: COUTO, Monica Bonetti. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro*. Tese de Doutorado. PUC/SP (2009), mais precisamente em seu Capítulo V, onde se trata do assunto com profundidade.

⁵⁶ LEGARRE, Santiago. *El requisito de la trascendencia en el recurso extraordinario*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, p. 17, letra ‘b’.

compareceria se a hipótese fosse a de “estabelecer um critério ou regra de respeito às cláusulas contratuais em termos da jurisprudência da Corte.”⁵⁷

De fato, por essas razões, sucintamente enunciadas, não se justificava que o Supremo Tribunal, incumbido de tão nobre função, se visse às voltas com questões de reduzida importância, como comumente ocorria.

Tanto basta um exame da jurisprudência da mais alta Corte do país a fim de se comprovar o que se aduz. Ilustrando a afirmação feita, servimo-nos, em particular, de dois casos, bastante emblemáticos e que demonstram o *desvio de função e o exorbitante acúmulo tarefas, a que se via rotineiramente compelido o STF*. Em vários deles, via-se o Supremo com questões de modestíssima projeção, em termos de importância nacional ou salvaguarda da Constituição.

Não parece demasiado repisar – ao lado da preocupante inversão de “papéis” verificada, nos termos do registrado acima, transformando a mais alta Corte de justiça em verdadeira terceira, por vezes quarta instância recursal – os resultados, em termos numéricos, que esse elevado acesso ao STF acarretou.⁵⁸ Realmente, parece ter sido altamente

⁵⁷ LEGARRE, Santiago. *El requisito de la trascendencia en el recurso extraordinario*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, p. 17-18, nota de rodapé 5, referindo-se a doutrina neste sentido e a outros precedentes. No mesmo sentido, no espectro do direito argentino, ver BARRANCOS Y VEDIA, Fernando N. *Recurso extraordinario y 'gravedad institucional'*. 2. edição. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, especialmente p. 23-27.

⁵⁸ Philadelpho Azevedo, em trabalho escrito em 1942, já advertira: “O ideal seria, sem dúvida, que o Tribunal presumidamente o mais sábio, por sua situação ímpar, pudesse atender a todas as queixas, mas como isso seria contraproducente, porque, pela paralisia, ficaria impedido de conhecer as questões graves ou fúteis, não há outro remédio aqui – como nos Estados Unidos ou em outro qualquer país, senão o de fazer distinções buscando formar uma escolha nobilitante de causas e só as dignas, sob o ponto de vista do interesse social, seriam submetidas ao crivo culminante da Corte Suprema.” (A crise do recurso extraordinário, *Revista dos Tribunais* fascículo 518, vol. CXL, ano XXXI, novembro. 1942, Páginas Destacadas, p. 354). E prossegue: “O que não pode continuar é a avalanche de recursos extraordinários, que permite a qualquer um levar seu pleito egoisticamente ao exame

determinante para a adoção da *repercussão* o alarmante aumento no volume de processos remetidos aos Tribunais Superiores, na medida em que é altamente desejável que uma Corte com tão elevada função – como o STF, que se viu em uma situação ‘limite’ – que é a de assegurar a supremacia constitucional, dedique-se a questões *efetivamente importantes*.⁵⁹

A constatação dessa problemática, no entanto, não é nem um pouco recente, nem tampouco um dado nacional. Ao contrário, há muito se percebe o crescente acúmulo de serviço no STF e, daí, a imperiosidade de uma racionalização e da adoção de mecanismos para a filtragem dos recursos que ascendem diariamente às Cortes Superiores, notadamente à Corte Constitucional.

Como se anunciou anteriormente há algum tempo os Tribunais Superiores de diversos países têm sofrido uma atenuação, ou modificação de sua competência, fenômeno passível de identificação em todo o mundo. Como registra Arruda Alvim, a função desses Tribunais, “quer em sede doutrinária, quer, ainda, pela própria pressão do sempre

do maior Tribunal do país, em prejuízo do exercício de suas funções mais nobres e úteis – a esse excessivo individualismo se deve sobrepor o interesse social, naguarda da inteligência uniforme da lei.” (ob. cit., p. 356). Por ocasião da instituição da arguição de relevância, e aplaudindo essa iniciativa, anotou Ovídio Baptista da Silva: “Depois, como todos sabem, com alguma habilidade profissional, leva-se ao Supremo Tribunal Federal qualquer litígio, desde aqueles conflitos entre vizinhos que litigam sobre a posse de um gato ou um cachorro, até aqueles em que se pretenda indenização pela morte de um animal de estimação. A imprensa seguidamente dá-nos notícias desses jocosos incidentes forenses. Porém, que fazer, para eliminá-los, sem questionar as regalias constitucionais e o princípio de ‘separação de poderes’? Sem o ‘filtro’ da arguição de relevância nada se fará que possa impedir que os tribunais supremos se tornem mais um degrau da jurisdição comum, funcionando como juízo de apelação.” (Cf. Ovidio Baptista da Silva, *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 1. edição, 2004, p. 263).

⁵⁹ Afirmação análoga é feita para o direito argentino e para a Suprema Corte daquele país, por MORELLO, Augusto M. *La nueva etapa del recurso extraordinario – El ‘certiorari’*. Libreria Editora Platense – Abeledo Perrot, 1990. p. 10.

crescente acesso a essas Cortes, passou da ampla função de revisão plena da legalidade (como predominantemente ocorria no século passado e em parte deste), para uma função de resolver causas que, além da revisão da sua legalidade, tenham determinados outros atributos, que as destaquem das demais, onde só se fere o tema da ilegalidade.”⁶⁰ No Brasil, foram diversas as tentativas de superação dos números que assolavam o STF, tal como a adoção da antiga arguição de relevância, dentre várias outras medidas.

A novidade da Emenda Constitucional 45, em boa hora, permitirá a seleção de causas, a fim de que o Supremo Tribunal examine apenas aquelas dotadas de *repercussão*, porque, pelo novo regime, apenas estas são idôneas para o recurso extraordinário.

Deve-se admitir, de qualquer modo, que causa alguma estranheza a instituição da *repercussão geral* apenas para os recursos extraordinários, mas sem a aprovação de um filtro equivalente para os recursos especiais.⁶¹ Isso significaria, *grosso modo*, que pode haver uma questão constitucional destituída de relevância, capaz de impedir o seu acesso à Corte Suprema, mas que isso não se verifica nos recursos direcionados ao STJ, envolvendo, portanto, *questões*

⁶⁰ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 41.

⁶¹ Constava da EC 96-A, previsão para alteração do art. 105, da CF mais precisamente pela instituição do requisito de ‘repercussão geral’ também para os recursos especiais, nos seguintes termos: “§ 2.º. No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.” Merece destaque ainda o Projeto de Lei de n. 1.343/2003, que acrescenta o § 2.º ao art. 541, do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: “§ 2.º O recurso especial por ofensa a lei federal somente será conhecido quando o julgado recorrido tiver repercussão geral, aferida pela importância social ou econômica da causa, requisito que será dispensado quando demonstrada a gravidade do dano individual.”

infraconstitucionais.⁶²

De fato, em um país como o nosso, em que a *constitucionalização* dos assuntos é incontestável, pode-se, legitimamente, sustentar que *no âmbito das questões constitucionais* há questões *intensamente relevantes*, as quais exigem o pronunciamento do STF, e outras não. Ives R. Braghittoni argumentando neste sentido, lembra, oportunamente:

Pensando-se assim, no limite, a própria Constituição estaria errada ao determinar, em seu art. 102, III, *apenas* três alíneas de cabimento para o recurso extraordinário: esse recurso deveria, então, ser cabível, em quaisquer circunstâncias, qualquer que fosse a hierarquia da norma supostamente infringida!⁶³

Não são incomuns as hipóteses que chegam ao Supremo Tribunal via extraordinário nas quais o preceito constitucional contrariado (ou alegadamente contrariado) repercute apenas nas partes ali envolvidas, mas sem significação alguma para um círculo maior. São situações que, a nosso ver, não

⁶² Endossando essa crítica, Manoel Lauro Volkmer de Castilho anotou: “*Exigir a demonstração da repercussão geral de inconstitucionalidade que não a comporte ou recusar o recurso que não a demonstre, quando patente a inconstitucionalidade, parece de fato distinguir entre inconstitucionalidades como se qualquer delas não fosse em si uma violação máxima suficiente para a atuação do Tribunal que é guarda da Constituição.*” (CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer. *Recurso Extraordinário, repercussão geral e súmula vinculante*, Revista de Processo 151, 2007, p. 110). Essa opinião alinha-se, em certa medida, às severas críticas feitas por Calmon de Passos ao instituto da argüição de relevância (cf. *será visto no Capítulo IV, infra*). Ainda esse respeito, anotou o Min. Nilson Naves: “*Perguntamos, ainda: o Superior Tribunal foi, de fato e de direito, instituído para cuidar de um sem-número de causas, tanto das questões federais de maior repercussão quanto das de menor repercussão?*” (trecho extraído do trabalho de Arruda Alvim, A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral, *Reforma do Judiciário*, SP, Revista dos Tribunais, 2005, p. 67, nota de rodapé 8).

⁶³ BRAGHITTONI, Ives R. *Recurso extraordinário – Uma Análise do Acesso do Supremo Tribunal Federal – de acordo com a Lei 11.418/06 (Repercussão Geral)*. São Paulo, Atlas, 2007, p. 77.

justificam um pronunciamento pelo STF – ou, ao menos, não mais justificam, dada a nova feição que lhe foi atribuída pela EC 45, com a instituição da repercussão geral. Retomaremos este ponto mais adiante, oportunidade em que nos lançaremos na tarefa de apreender (e sistematizar) o que seja dotado de *repercussão geral*.

Dir-se-á que a adoção do novo requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, repercussão geral, veda – ou obstaculiza – o *acesso à justiça*, ou seja, que essa discriminação, entre *causas relevantes e não relevantes*, constituir-se-ia em negativa ao acesso à Justiça.⁶⁴ Não se trata, entretanto, de afirmação legítima.⁶⁵

⁶⁴ A argüição de relevância, prevista no sistema revogado, foi alvo de duras críticas pelo professor J.J.Calmon de Passos. Para ele, não se justificaria a diferenciação entre *causas relevantes e irrelevantes*, notadamente tendo em vista a subjetividade na avaliação da existência da relevância. Diz o autor: “Se toda má aplicação do Direito representa gravame ao interesse público na justiça do caso concreto (único modo de se assegurar a efetividade do ordenamento jurídico), não há como se dizer irrelevante a decisão em que isso ocorre (...). Logo, volta-se ao ponto inicial. Quando se nega vigência à lei federal ou quando se lhe dá interpretação incompatível, atinge-se a lei federal de modo relevante e é do interesse público afastar esta ofensa ao Direito individual, por constituir também uma ofensa ao Direito objetivo, donde ser relevante a questão federal que configura.” (CALMON DE PASSOS, J.J. Da argüição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense* n. 259, Rio de Janeiro, 1977, p. 16). E prossegue: “não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de Justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o Direito mesmo que deixou de ser importante para os homens.” (Idem, *ibidem*, p.16).E, em outro trabalho, o mesmo autor dá seguimento ao seu raciocínio: “toda injustiça num caso concreto, no sentido de inexata aplicação do Direito ao fato reconstituído processualmente, ou inexata reconstituição do fato, toda má aplicação do Direito é uma injustiça, é uma violação a interesse da comunidade, público, portanto, e de ordem geral” (CALMON DE PASSOS, J.J. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Processo*, n. 5, p. 53-54).

⁶⁵ A par desses argumentos, e de tantos outros aqui não expedidos, a atuação do STF em relação ao tema tem afastado, a nosso ver legítima e corretamente, causas evidentemente *inexpressivas sob a ótica da repercussão*. Com a aplicação deste filtro, em vigência desde 03 de maio de 2007, o Supremo Tribunal entendeu que o recurso no qual se veiculava a questão consistente no cabimento de dano moral postulado por torcedor que se sentira prejudicado com o rebaixamento de seu time

Colocado diante dessa mesma questão, o professor Arruda Alvim indaga se, efetivamente, haveria “um dever de *caráter social* do STF, para com a comunidade nacional, de apreciar toda e qualquer questão em que estivesse envolvida questão constitucional, *fosse ela qual fosse, e, por isso mesmo, também as inumeráveis destituídas de qualquer importância, e, as que se repetem aos milhares?*”⁶⁶ A esta indagação, o mesmo professor responde: “ou, ao contrário, saber se *não seria muito mais rigorosamente compatível com a função de um STF* reservar a este tribunal o pronunciamento sobre questões constitucionais que repercutissem de uma forma mais acentuada e destacada no ambiente dos advogados e juízes e no cenário da sociedade mesmo”.⁶⁷ Nada mais verdadeiro.

O que nos parece, enfim, é que a *repercussão geral* consubstancia instrumento absolutamente legítimo para a “seleção” das causas com questões acentuadamente relevantes, às quais (*e somente a elas*) será franqueado o acesso ao STF. Seleção esta, como se evidenciou anteriormente, é inteiramente compatível com o nosso sistema e com a função reservada, e particularmente relevante, para um Tribunal Constitucional.⁶⁸ O que será fundamental, no entanto – e permitirá concluir-se, derradeiramente, pela legitimidade de sua adoção –, é que o STF adote interpretação e aplicação absolutamente harmônicas com os demais postulados constitucionais e sempre atento à experiência estrangeira, no âmbito da qual já se pôde surpreender o que é havido como detentor de *repercussão geral*.

(RE 570.846) não comportava *repercussão geral*, apta a ter comportado extraordinário, com absoluto e total acerto.

⁶⁶ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A EC n. 45 e o instituto da *repercussão geral*. In: *Reforma do Judiciário*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 85, 1.^a coluna (os itálicos são do original).

⁶⁷ ARRUDA ALVIM, José Manoel de, op. cit., mesma página (os itálicos são do original).

⁶⁸ Vide, neste mesmo sentido: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso Especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2.^a edição, reformulada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 290 e seguintes.

O que será fundamental, no entanto – e permitirá concluir-se, derradeiramente, pela legitimidade de sua adoção –, é que o STF adote interpretação e aplicação absolutamente harmônicas com os demais postulados constitucionais e sempre atento à experiência estrangeira⁶⁹ no âmbito da qual já se pôde surpreender o que é havido como detentor de repercussão geral.

CONCLUSÕES

Como procuramos evidenciar ao longo deste trabalho, enfrentamos tempos de séria *crise 'judiciária'*, em que a insegurança e o descrédito do Poder Judiciário são sentidos de perto não apenas pelos operadores do direito, mas pela sociedade com o todo. A questão da sobrecarga dos Tribunais – notadamente dos Tribunais Superiores, questão essa não limitada às nossas fronteiras – é assunto que preocupa há muito, exigindo uma pronta e eficaz solução.

No ano de 1990, de acordo com as informações disponibilizadas pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal julgou 16.449 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e nove) processos; sete anos depois, é dizer, em 1997, este mesmo número de processos saltou para 39.944 (trinta e nove mil e novecentos e quarenta e quatro) e, em 2007, para a alarmante cifra de 137.289 (cento e trinta e sete mil e duzentos e oitenta e nove processos, em um único ano).

Neste ambiente, a Reforma do Judiciário inaugurada pela Emenda Constitucional 45 e em particular a novidade trazida em seu bojo – a repercussão geral como requisito de cabimento do recurso extraordinário – implementa uma reforma em nosso sistema cujo alcance é difícil medir. E, por certo, uma análise limitada ao texto reformado (e à sua regulamentação nos

⁶⁹ Guardadas, naturalmente, as devidas distinções entre os ordenamentos e sistemas jurídicos.

planos legal e regimental) não conseguirá surpreender a profundidade e o alcance dessa mudança.⁷⁰

A finalidade precípua do recurso extraordinário, envolvendo, portanto, um interesse público inarredável, é a de garantir a superioridade da Constituição. A proteção ao direito subjetivo da parte é (apenas) uma consequência do restabelecimento da lesão à Constituição. Por isso se afirma, com acerto, que o *extraordinário* é um recurso ‘*político*’, na medida em que por seu intermédio o Supremo Tribunal zela pela supremacia da Constituição, controlando a validade das leis em face dos mandamentos constitucionais, velando, em última análise, pela integridade da própria ordem política brasileira.

Insta notar, como também pudemos verificar neste trabalho, que o recurso extraordinário – remédio relevantíssimo e meio de atuação do Supremo Tribunal, com vistas à guarda da Constituição – tem passado por mutações, ambiente este notavelmente favorecido pela adoção da repercussão geral e pela disciplina que o novel instituto recebeu em nível infraconstitucional, prevendo-se certa transcendência e vinculação para além das partes envolvidas (vide, por exemplo, a disciplina do art. 543-B, do CPC). Mas, mais do que isso, o que se constata é que é altamente salutar, atendendo aos

⁷⁰ Constatação equivalente consta da obra de LEGARRE, Santiago. *El requisito de la trascendencia en el recurso extraordinario*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, p. 11, relativamente à Ley 23.774, que alterou o art. 280 do CPCN Argentino, instituindo filtros para o recurso extraordinário de maneira análoga ao que se passou em nosso sistema, com o advento da EC 45 e a adoção da repercussão geral. Em importante passagem, nesta mesma obra, inteiramente aplicável ao direito brasileiro e, em particular, às nossas conclusões, consta que “esta reforma [referindo-se, como adiantado, à Ley 23.774] entraña una novedad jurídico-política significativa porque contribuye a destacar ‘el emplazamiento que esta Corte posee en el orden de las instituciones que gobiernan a la Nación, posibilitando que – de una manera realista – su labor pueda concentrarse em aquellas cuestiones vinculadas com la custodia y salvaguarda de la Constitución Nacional’ (del consid. 4. del fallo del la Corte *in re* ‘Serra, Fernando Horacio y otro c/ Municipalidad de la Cuidad de Buenos Aires’, del 26 de octubre de 1993).” (Cf. LEGARRE, Santiago, op. cit., mesma página).

postulados da segurança jurídica e previsibilidade, e também de isonomia, emprestar-se aos pronunciamentos do STF uma eficácia maior.

Como quer que seja, o que se pôde concluir foi que nada justifica que um Tribunal, com tão relevante função, se visse às voltas com questões de reduzida importância, como as que – comumente – se via envolvido o STF. Causas de relevância ou projeção inexpressiva, cujos reflexos não ultrapassavam os interesses unicamente as partes envolvidas.

Verificamos, assim, que repercussão geral consubstancia instrumento de filtragem colocado à admissibilidade dos recursos extraordinários dirigidos ao STF, na tentativa – *absolutamente legítima* –, de reconduzi-lo ao seu lugar e à sua verdadeira função, de tutelar pela Constituição Federal. Nesta seara, compete-lhe emitir pronunciamentos sobre causas de interesse significativo, e de projeção, pronunciamentos estes que consubstanciarão “modelos”, o que é inteiramente compatível com a função *nomofilática*, como vimos.

Constatamos, de igual modo, que a introdução do filtro da “repercussão geral” em nosso sistema, e notadamente ante a disciplina que recebeu na esfera infraconstitucional, vem na linha de tendência de valorização da jurisprudência. Nesta senda, como igualmente se verificou acima, a repercussão geral favorece a instituição de um ambiente de maior respeitabilidade das decisões proferidas pela Corte Suprema, o que é altamente salutar.

Dificuldade residirá, todavia, no preenchimento do conceito de “repercussão geral”, na medida em que a fórmula utilizada pelo legislador encerra um *conceito vago*. Competirá, por isso, à casuística a definição daquilo que, afinal – e por suas particulares matizes –, é dotado ou carecedor de repercussão geral. Neste ambiente, os aportes de direito estrangeiro, bem como o exame de modelos análogos já adotados em nosso sistema auxiliarão, como de fato já

auxiliam enormemente na compreensão daquilo que, sob a égide da Emenda Constitucional 45, ou seja, *atualmente*, deverá ser considerado como detentor de repercussão geral.

Ao que tudo indica (e se espera!), com este filtro, o STF poderá dedicar-se às causas “relevantes” e efetivamente “transcendentes”, tutelando melhor e mais eficazmente a Constituição, notadamente no que diz respeito a valores essenciais da República, assegurando e protegendo os direitos e garantias fundamentais. Por isso se diz, com acerto e propriedade, que este *novo ambiente* (muito mais *racional*), permitirá ao Supremo Tribunal exercer a força normativa da Constituição, verdadeiramente.

Mas, para tanto, deverá o Supremo Tribunal emprestar ao instituto uma interpretação fiel e atenta aos demais postulados constitucionais e, em particular, à promessa de acesso à justiça, consagrada no art. 5, inc. XXXV, bem como ao que – no âmbito da muito bem sucedida experiência estrangeira – foi havido como detentor de repercussão geral. Somente assim poderão ser definitivamente afastadas todas as dúvidas e receios, que com a adoção deste filtro vieram a lume.

Por tudo isso e em particular ante a ideia de uma possível *restrição* ao acesso à justiça, ideia esta que circunda inarredavelmente o tema ‘repercussão geral’, é que se impõe um exame cauteloso por seu intérprete e aplicador. É o que se deseja e espera dos Eminentíssimos Ministros do STF, na expectativa de que se confirme a legitimidade da adoção do requisito de admissibilidade da “repercussão geral da questão constitucional”, no âmbito do recurso extraordinário.

O que se deseja evidenciar, ao fim e ao cabo, é que o tão esperado impacto positivo da repercussão geral sobre o sistema jurídico-político brasileiro como um todo – e, como se disse, com reflexos diretos na força normativa da Constituição – depende, *direta e inafastavelmente*, dessa prudente interpretação do instituto por parte de nossa Suprema Corte, na

forma do que foi, sucintamente, aqui proposto.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 30, n. 129, p. 108-132, nov.2005.
- ALVES, Luís Carlos Martins. O regime jurídico-constitucional dos Tribunais Superiores. In: FÉRES, Marcelo Andrade; CARVALHO, Paulo Gustavo M. (coord.). *Processo nos Tribunais Superiores [de acordo com a EC n. 45/2004]*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 3-15.
- ARMELIN, Donald. Uma visão da crise atual do Poder Judiciário. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 31, n. 137, p. 245-256, jul.2006.
- ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Direito processual civil*. 2. edição reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989 – 1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.
- _____. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- _____. A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF e os limites impostos à ação civil pública e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. *Processo*

- civil coletivo*. (Coord.) São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 484-493.
- _____. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do Judiciário – Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 63-100.
- _____. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. *Revista Autônoma de Processo*. Coord. Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim. n 1. Curitiba: Juruá, 2006.
- _____. Existe a “discricionariedade” judicial? *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 70, p. 12-19, ab.-jun.1993.
- _____. *Manual de direito processual civil*. 11.^a ed. revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual – 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Vols. 1 e 2.
- _____. O antigo recurso extraordinário e o recurso especial (na Constituição Federal de 1988). *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 58, ab.-jun.1990.
- ASSIS, Araken de. Introdução aos sucedâneos recursais. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. vol. 6, p. 13-60.
- _____. *Manual dos Recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ASSUMPCÃO, Helcio Alves de. Recurso Extraordinário: Requisitos Constitucionais de Admissibilidade. In: FABRICIO, Adroaldo Furtado (Coord.). *Meios de impugnação ao julgado civil – Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 259-302.
- AZEVEDO, Philadelpho. A crise do recurso extraordinário.

- Archivo Judiciário*. Vol. LXII, abr.-jun.1942.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 2.^a edição revista e atualizada de acordo com a EC 45/2004, São Paulo: Saraiva, 2006.
- BENETI, Sidnei Agostinho. O processo na Suprema Corte dos Estados Unidos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 695, p. 269-274 set.1993.
- BERIZONCE, Roberto Omar. Sobrecarga, misión institucional y desahogo del sistema judicial. In: *El papel de los Tribunales Superiores (Estudios en honor del Dr. Augusto Mario Morello)*. Roberto Omar Berizonce (coord.). Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, p. 433-470.
- BRAGHITTONI, Ives R. *Recurso extraordinário – Uma Análise do Acesso do Supremo Tribunal Federal – de acordo com a Lei 11.418/06 (Repercussão Geral)*. São Paulo: Atlas, 2007.
- CALMON DE PASSOS, J.J.. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense*, n. 259, Rio de Janeiro: Forense.
- _____. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 2. n. 5, p. 43-60, jan.-mar. 1977.
- CANOTILHO, J.J.Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa* Anotada, 1. edição brasileira, 4.^a edição portuguesa revista. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2007.
- CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. 2. edição. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.
- CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. *Recurso Extraordinário, repercussão geral e súmula vinculante*, *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.

151, p. 99-119, set.2007.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O cabimento do recurso extraordinário pela alínea ‘a’ do art. 102, III, da Constituição Federal e a ‘causa de pedir aberta’. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos Recursos Cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Recurso extraordinário: origem e desenvolvimento no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COUTO, Mônica Bonetti. Objetivação do recurso extraordinário: notável tendência? *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 83: São Paulo, fev.2010.

_____. *Recurso Adesivo à luz da teoria geral dos recursos*. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. Repercussão geral da questão constitucional: algumas notas reflexivas. In: ASSIS, Araken de e outros. *Direito Civil e Processo – Estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 1.375-1.383.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Anotações sobre a *repercussão geral* como pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário (Lei 11.418/2006). *Revista do Advogado*, n. 92: São Paulo, p. 23-31, jul.2007.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral – Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado – questões processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR, Fredie. *Recurso de terceiro – Juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. Transformações do recurso extraordinário. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 982-990.

- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil* 4.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1995.
- _____. *Capítulos da sentença*. 1.ed., 2.tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.
- _____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. O processo civil na reforma constitucional do Poder Judiciário. In: *Reforma do Judiciário*. Coordenação: Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 291-306.
- _____. Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 119, jan.2005.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- _____. *Teoria geral dos recursos*. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito – introdução à problemática científica do direito*. 3.^a edição, revista da tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella – versão condensada pelo próprio autor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- KENNETH, John. *The Supreme Court A to Z*. Washington: Congressional Quarterly Books, 1998.
- KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. A repercussão geral das questões constitucionais e o juízo de admissibilidade do

- recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). *Reforma do Judiciário – Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 743-760.
- LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- LEAL-HENRIQUES, Manuel. *Recursos em processo civil*. 3ª ed. Lisboa: Vislis Editores, 1998.
- LEITE, Evandro Gueiros. A Emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. *Revista dos Tribunais*. 615, jan.1987.
- LEGARRE, Santiago. *El requisito de la trascendencia en el recurso extraordinario*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, s/d.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação – STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição – estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 1068-1078.
- _____. *Divergência jurisprudencial e Súmula Vinculante*, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, *Repercussão geral no recurso extraordinário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*. 3ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo Civil*

- Moderno – Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*, vol. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MELLO, Rogério Licastro Torres de. Recurso especial e matéria de ordem pública: desnecessidade de questionamento. *Recurso Especial e Extraordinário – repercussão geral e atualidades*. São Paulo: Ed. Método, 2007, p. 231-240.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3ª ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. *Jurisdição constitucional*. 5.ª edição (de acordo com a EC 45). São Paulo: Saraiva, 2005.
- MIRANDA, Jorge. A fiscalização da constitucionalidade em direito comparado. In: FÉRES, Marcelo Andrade et al. *Processo nos Tribunais Superiores [de acordo com a EC n. 45/2004]*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 317-338.
- MONTEIRO, Samuel. *Recurso extraordinário e arguição de relevância*, São Paulo: Ed. Hemus, 1987.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. A evolução do controle de constitucionalidade no Brasil. *As garantias do cidadão na Justiça*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 1993.
- _____. A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância da questão federal. *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, Vol. 16, 1982, n. 58-59, p. 41-63.
- MORELLO, Augusto Mario. *El recurso extraordinario*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1987.
- _____. *La nueva etapa del recurso extraordinario: el certiorari*. Buenos Aires: Platense-Abeledo-Perrot, 1990.
- NERY JUNIOR, Nelson. O Senado Federal e o controle

concreto de constitucionalidade de leis e de atos normativos: separação de poderes, Poder Legislativo e interpretação da CF 52, X. In: DANTAS, Bruno et al (Org.). *Constituição de 1988 – O Brasil 20 Anos Depois*. Vol. 3 (A Consolidação das Instituições). Brasília: Senado Federal, 2008, p. 356-370.

_____. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 11.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 6.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 10.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; _____. *Constituição Federal Comentada e legislação constitucional*. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES LEAL, Victor. Aspectos da reforma judiciária, *Revista de Informação Legislativa*, 7, set.1965.

_____. O requisito da relevância para a redução dos encargos do Supremo Tribunal. *Revista Forense vol. 213*, Rio de Janeiro: Editora Forense.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ. A repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário (Inovações procedimentais da Lei 11.418 na Emenda Regimental 21 do STF). In: FUX, Luiz; NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRÜTTING, Hans. A admissibilidade do recurso aos tribunais alemães superiores. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 9, p. 153-160, jan.-mar.1978.

_____. *Die Zullassung der Revision* [A Admissão da

- Revisão]. Erlanger Juristische Abhandlungen. Colônia-Berlin-Bonn-Munique: Carl Heymanns, 1977.
- RAGONE, Álvaro J. D. Pérez; PRADILLO, Juan Carlos Ortiz. *Código Procesal Civil alemán [ZPO]*. Traducción con un estudio introductorio al proceso civil alemán contemporáneo. Berlin/Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, 2006.
- RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Do recurso extraordinário. *Revista do Advogado* 39.
- RODRIGUES NETTO, Nelson. *Interposição conjunta de recurso extraordinário e de recurso especial*. São Paulo: Dialética, 2005.
- _____. *Recursos no Processo Civil*. São Paulo: Dialética, 2004.
- ROSA, Pérsio Thomaz Ferreira. O efeito translativo no âmbito dos recursos extraordinários. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 31, n.138, p. 27-55, ag.2006.
- ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional – Princípios constitucionais do processo civil*. 2.^a edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- ROSENBERG, Leo. *Tratado de Derecho Procesal Civil*. Traducción de la quinta edición de la obra alemana “*Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*”. Trad. de Ángela Romera Vera, Tomo II, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-America, 1955.
- _____; SCHWAB, Karl Heinz; GOTTWALD, Peter. *Zivilprozessrecht [Direito processual civil]*. 16.^a ed. München: C.H. Beck, 2004.

- ROSENTHAL, Alex. *Probleme im zivilprozessualen Revisionszulassungsrecht nach Inkrafttreten des ZPO-RG vom 01.01.2002* [O problema da admissão do direito de revisão no processo civil após a entrada em vigor da reforma da ZPO de 01.01.2002]. Berlin: Logos Verlag Berlin, 2006.
- SAGUÉS, Néstor Pedro. *Derecho procesal constitucional: recurso extraordinário*. 4. edição. Buenos Aires: Ástrea, vol. 2.
- SALAZAR, Olman Arguedas. Tribunales Supremos Nacionales. In: *El papel de los Tribunales Superiores (Estudios en honor del Dr. Augusto Mario Morello)*. Coord. Roberto Omar Berizonce. Rubinzal-Culzoni Editores, s/d, p. 161-174.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia*. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *O Poder reformador na Constituição Brasileira de 1988 (e os limites jurídicos das reformas constitucionais)*. São Paulo: RCS Editora, 2006.
- SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Do precedente judicial à súmula vinculante. Curitiba: Juruá, 2008.
- TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: _____ et al (Coord). *Reforma do Judiciário: analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2006.
- THEODORO JR, Humberto. O poder de controle do cabimento do recurso extraordinário referente ao requisito da repercussão geral. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. 2.^a tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 929-941.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. A ‘repercussão geral’ como

- pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 848, jun.2006.
- _____. Precedente judicial como fonte de direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- VASCONCELOS, Rita. Nova competência do STF para o recurso extraordinário. IN: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.) *Reforma do Judiciário – Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 649-654.
- VENTURI, Elton. Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. In: MEDINA, José Miguel Garcia et al (Coord.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. 2.^a tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- VILLELA, José Guilherme. Recurso Extraordinário. *Revista de Processo*, 41. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 137-150, jan.-mar.1986.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. 3.^a ed. revista, atualizada e ampliada da 2.^a ed. da obra *Breves Comentários à 2.^a Fase da Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- _____; _____. Repercussão geral e súmula vinculante – Relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Coord.). *Reforma do Judiciário – Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 373-390.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e ação*

- rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- _____. *Omissão Judicial e Embargos de Declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- _____. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2.^a edição, reformulada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____. Repercussão geral. *Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo* – Ano 9, n. 19, São Paulo, jan.-jun.2007.
- WENSEL, Joachim. Das neue zivilprozessuale Revisionszulassungsrecht in der Bewährung [O novo direito de revisão no processo civil (colocado) à prova]. *NJW – Neue Juristische Wochenschrift*, 2002, Heft 46.
- WHITTINGTON, Keith E. To Support This Constitution: Judicial Supremacy in the Twentieth Century. Princeton University, 14/03/2002. Disponível em: <http://www.princeton.edu/~kewhitt/twentieth_century.pdf>. Acesso em: 28.12.2008.
- ZAVASKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- ZÖLLER. *Zivilprozessordnung* [Código de Processo Civil]. 26.^a edição trabalhada por Geimer, Greger, Gummer, Herget, Philippi, Stöber e Vollkommer. Colônia: Verlag Dr. Otto Schmidt, 2007.